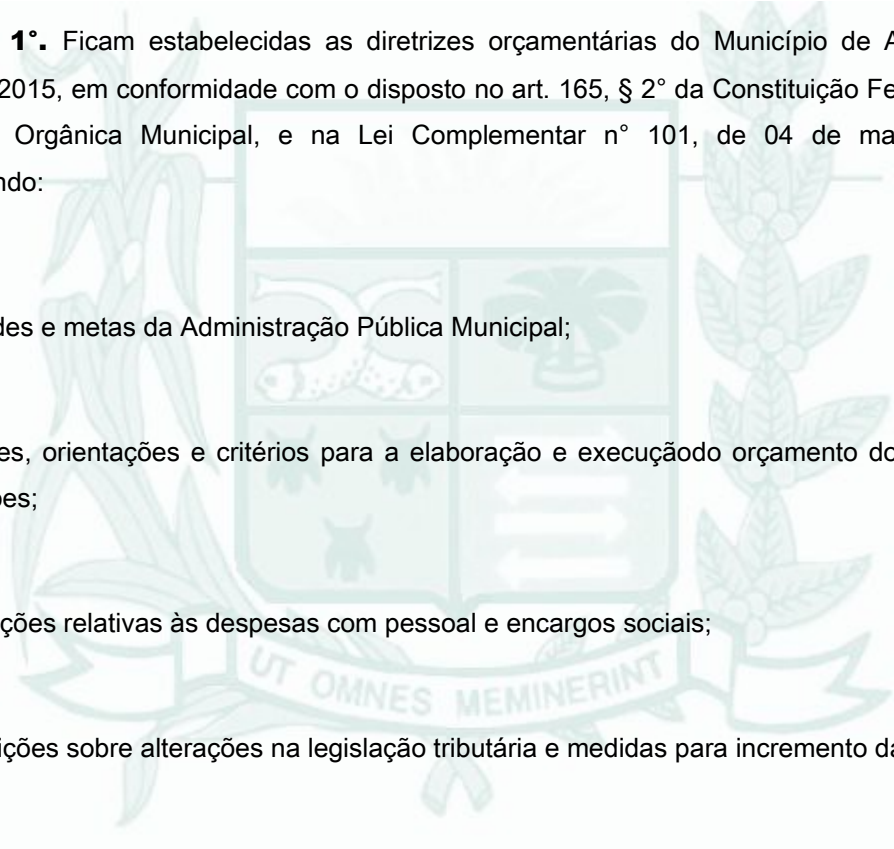


Lei Nº 6.751 de 22 de setembro de 2014

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Araxá para o exercício de 2015, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 106, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- 
- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II. as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - III. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - IV. as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
 - V. as disposições sobre a dívida pública municipal;
 - VI. a organização e estrutura dos orçamentos;
 - VII. as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

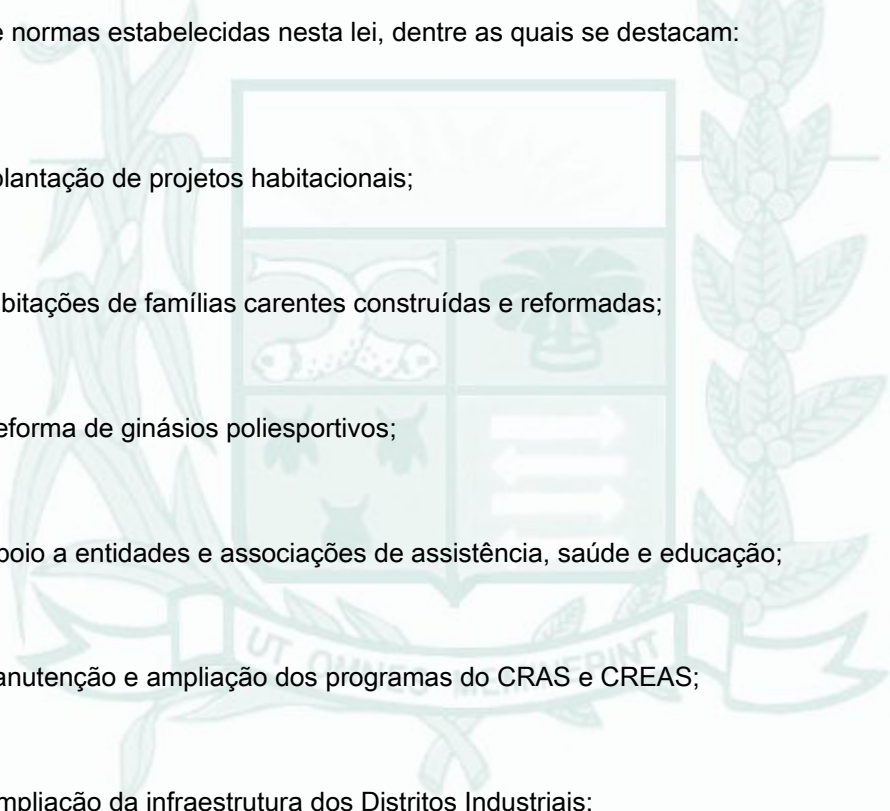
VIII. fomento a participação popular;

IX. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017 e serão compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, dentre as quais se destacam:

- 
- I. Implantação de projetos habitacionais;
 - II. Habitações de famílias carentes construídas e reformadas;
 - III. Reforma de ginásios poliesportivos;
 - IV. Apoio a entidades e associações de assistência, saúde e educação;
 - V. Manutenção e ampliação dos programas do CRAS e CREAS;
 - VI. Ampliação da infraestrutura dos Distritos Industriais;
 - VII. Ampliação da infraestrutura turística;
 - VIII. Atividade de apoio aos Servidores;
 - IX. Melhoria e asfaltamento das estradas vicinais;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

X. Manutenção dos programas Projeto Calcário; Projeto Terreiro de Café Projeto Maracujá;

XI. Manutenção do Frigorífico Municipal;

XII. Construção e reforma de Escola e Cemei's;

XIII. Manutenção do transporte escolar;

XIV. Manutenção das Atividades da Educação Infantil, Fundamental e Especial;

XV. Manutenção e ampliação da Coleta de Lixo e Limpeza Pública;

XVI. Reurbanização do centro;

XVII. Manutenção, conservação e melhoria de vias, praças e logradouros;

XVIII. Recuperação e manutenção da frota;

XIX. Construção e recuperação de áreas de esporte;

XX. Conclusão da Cidade Administrativa

XXI. Construção do Mercado Municipal;

XXII. Ampliação da infraestrutura urbana;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIII. Manutenção dos serviços de controle do tráfego Urbano;

XXIV. Melhoria, ampliação e Construção de Unidades de Saúde;

XXV. Manutenção das Atividades dos Serviços de Saúde e Vigilância em Saúde;

XXVI. Ampliação de unidades de Saúde da Família;

XXVII. Apoio ao Araxá Esporte Clube;

XXVIII. Implantação de reabilitação de dependentes químicos e vulneráveis social e mentalmente;

XXIX. Continuidade de Implantação da Oncologia (Centro de Tratamento de Câncer);

XXX. Construção do prédio para funcionamento do Serviço de Assistência Jurídica — SAJ e da Defensoria;

XXXI. Implantar plano de saúde e odontológico para os servidores públicos;

XXXII. Construção do Clube do Servidor Público

XXXIII. Construção do Centro de Atendimento ao Idoso — CAI;

XXXIV. Manutenção dos serviços de iluminação pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXV. Implantação do Banco de Sangue;

XXXVI. A eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

XXXVII. A promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

XXXVIII. A integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região;

XXXIX. À implantação de ações que busquem a promoção, a autonomia econômica e financeira das mulheres;

XL. À valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município.

XLI. Fortalecimento do Ensino Superior, Pesquisa, Inovação e Desenvolvimento no município.

XLII. Implantação e manutenção de infraestrutura de segurança pública

XLIII. Construção e Manutenção dos cemitérios municipais

XLIV. Apoio a instituições não governamentais de interesse social,

XLV. Apoio a entidades de reabilitação de dependentes de substâncias psicoativas;

XLVI. Canalização dos Córregos e Construção das Avenidas às suas margens, ligando o Bairro Bom Jesus aos bairros São Francisco e Francisco Duarte, no prolongamento da Avenida Rosalvo Santos;

XLVII. Ligação Asfáltica com construção da Avenida que liga o trecho compreendido entre a Avenida Tancredo Neves, na rotatória da entrada do Fórum do Município à Avenida José Ananias de Aguiar, no trevo do pontilhão da Avenida Geraldo Porfírio Botelho;

XLVIII. Construção no Município de um Centro Cultural multi uso, para uso público nos eventos culturais e artísticos;

XLIX. Apoio, incentivo e patrocínio efetivo ao esporte amador, eventos culturais, e artísticos realizados pelas entidades do município ligados ao esporte amador, à cultura e às artes;

L. Apoio, incentivo patrocínio e participação efetiva junto às famílias e entidades do Município que cuidam da recuperação de dependentes químicos;

LI. Apoio a instituições filantrópicas cujo objetivo social seja o apoio ao idoso e/ou ao aposentado;

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2015 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite para restrição das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. As prioridades e metas do Poder Legislativo a serem encaminhadas, juntamente com a Proposta Orçamentária do Município conforme definido no Plano Plurianual de 2014 a 2017 (Lei Municipal 6.556 de 27 de dezembro de 2013) e deverão atender o disposto no anexo de prioridades

da Câmara Municipal, constante desta Lei.

§ 4º. A elaboração da proposta orçamentária deverá conter detalhadamente o nome da entidade contemplada com o respectivo valor a ser repassado.

§ 5º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa voluntária e universal.

§ 6º. Na elaboração da lei orçamentária do exercício 2.015 será dada absoluta prioridade na alocação de recursos destinados a implementação de ações voltadas à criança e ao adolescente, ao idoso e segmentos vulneráveis da população.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2015, a aprovação e a execução do orçamento dos Poderes Legislativo, Fundações e dos Fundos, que recebam recursos do tesouro do Município, serão orientadas para:

- I. atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III. aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo de Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei.

V. Propiciar a total transparência e parceria entre poderes estabelecidos, instituições do terceiro setor, contribuinte e municípios parceiros.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 4º. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal, direta e indireta, terá seus valores a preços médios esperados em 2015, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 5º. A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

I. por programa, projeto, atividade, com a identificação das classificações orçamentárias, sendo entendido como programa, projeto e atividade;

1. Programa: O instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
2. Projeto: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitados no tempo, das quais resulta um produto que atinja o bem comum;
3. Atividade: O instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações do governo.

II. diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade.

Art. 6º. No Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei orçamentária 2.015 será utilizado um descritor, com a simbologia OCA (orçamento criança e adolescente), objetivando a identificação dos recursos destinados a criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O descritor citado no “caput” deste artigo subdivide-se, em:

I - Orçamento Criança Exclusivo - OCA-EX - ações implementadas exclusivamente para a atenção direta às crianças e aos adolescentes, tais como promoção da educação e da saúde materno-infantil;

II - Orçamento Criança Não Exclusivo - OCA-NEX - ações de saúde, educação, assistência social, habitação, saneamento, cultura e esporte que beneficiam diretamente a família como um todo e não apenas a criança e o adolescente.

Art. 7º. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 101/2000;

II. juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal;

III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV. outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 8º. Na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações finalísticas e de investimento da Administração Pública, direta e indireta, deverá observar as seguintes regras:

- I. as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas e impactos estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;
- II. os investimentos, com duração superior a um exercício financeiro, somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar no 101/2000;
- III. a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. os recursos financeiros consignados deverão ser suficientes para a conclusão de uma

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º. Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2014, seja de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 2º. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, juntamente com a Proposta Orçamentária do Município para 2015, a relação das obras em andamento, com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no Art. 45 da LC 101/2000.

Art. 9º. A lei orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I. auxílios ou serviços referentes à refeição, alimentação, transporte, assistência pré-escolar, bolsas, assistência médica e odontológica e outros assemelhados, inclusive no caso da prestação, total ou parcialmente, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II. precatórios judiciais, débitos judiciais transitados em julgado, inclusive de pequeno valor, e outros débitos judiciais periódicos vincendos, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento e controle o pagamento de precatórios e desapropriações será centralizado na unidade orçamentária Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 10º. A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, somente será feita se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que sejam declaradas de utilidade pública municipal, desenvolvam atividades de natureza continuada de atendimento ao público e possuam caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, científico, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal, amparo a infância e ao adolescente, ao idoso, à mulher, ao deficiente, ao esporte e lazer, à proteção ambiental, ao trabalho, à segurança pública, ao turismo e que estejam registradas no respectivo Conselho Municipal.

§ 1º. Excetua-se das vedações contidas neste artigo as cooperativas de trabalho ou produção que exerçam atividades consideradas prioritárias para o Município.

§ 2º. Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio, o cumprimento das exigências, inclusive da prévia autorização por lei específica, constantes do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. O Poder Legislativo, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para 2015, terá como parâmetro, para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal:

- I. o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações e restituições, inclusive trabalhistas e investimentos, fixado na Lei Orçamentária de 2014, desde que financiadas com recursos referidos no *caput* deste artigo, acrescido dos créditos suplementares e especiais aprovados até 1º de agosto de 2014, atualizado pela inflação média apurada para o mesmo período;
- II. ao valor resultante do inciso anterior, poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender a novos investimentos, pagamentos de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor e indenizações gerais e trabalhistas.
- III. ao valor resultante do inciso anterior, poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender a novos investimentos, pagamentos de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, indenizações gerais, trabalhistas e os gastos com inativos.

§1º Para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária para 2015, o Poder Legislativo encaminhará, até 31 de julho de 2014, à Secretaria de Planejamento e Gestão

sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

§2º. As despesas do Poder Legislativo no município, observarão as disposições desta Lei, e serão fixadas no percentual de até 7% (sete por cento) incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, inclusive as contribuições de custeio de energia elétrica, e as contribuições ao regime próprio de previdência social, parte patronal, efetivamente realizadas no exercício de 2014, acrescidas das despesas com os inativos.

Art. 12. A Secretaria de Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máxima para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária.

Art. 13. A lei orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a 5,0% (cinco por cento) da receita corrente líquida estimada, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art.5º, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais, sendo 3,0% (três por cento) deste percentual considerado como despesa primária para efeito de apuração de resultado fiscal.

§ 1º. A despesa classificada como primária, será utilizada, exclusivamente:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o atendimento de emendas parlamentares durante o processo de apreciação do Projeto de Lei Orçamentária 2.015;

II – 1,0% (um por cento) para o atendimento de emenda popular durante o processo de apreciação do Projeto de Lei Orçamentária 2.015;

III – 0,5% (cinco décimos por cento) para atendimento de despesas ordenadas judicialmente, em especial, as relativas à saúde, as quais serão objeto de dotação específica a serem consignadas ao orçamento, durante o processo de apreciação do Projeto de Lei Orçamentária 2.015.

§ 2º. As emendas de que tratam os incisos do parágrafo anterior guardarão compatibilidade com as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas pela presente lei.

§ 3º. A definição das emendas de caráter popular será realizada no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 14. É proibida a utilização de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.15. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por Órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da LC 101/2000, visando ao cumprimento da meta do resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 16. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, de seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17. Orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único. A proposta do orçamento da seguridade social e a lei orçamentária destacarão a aplicação dos recursos necessários:

- I. à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
- II. ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus Órgãos e entidades, que serão consignadas ao Instituto de Previdência Municipal de Araxá (IPREMA).

Seção III

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 18. Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nos Anexos desta Lei, o Poder Executivo publicará as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

- I. definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária para 2014;
- II. comunicação, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;
- III. a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:
 - a. investimentos e inversões financeiras;
 - b. as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

c. outras despesas correntes.

§ 1º. No âmbito do Poder Executivo, a Secretaria de Planejamento e Gestão caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 20. Ressalvam-se da limitação de empenho e de movimentação financeira de que tratam a alínea b, do inciso I, do art. 4º, combinado com o § 2º, do art. 9º, da lei Complementar 101, e o artigo anterior, as dotações consignadas na lei orçamentária 2.015 para atender as seguintes despesas:

I – pessoal e seus encargos;

II – serviços da dívida;

III – contribuições a Fundos;

IV – as emendas parlamentares, e as emendas de iniciativa popular oriundas da reserva de contingência;

V – as despesas que possuam para sua efetivação receita específica oriunda de transferências Fundo a Fundo, convênios, contratos e outros ajustes;

Parágrafo único. Incluem-se nas exceções previstas neste artigo as despesas referentes à manutenção e operacionalização de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, coleta de resíduos sólidos, inclusive a coleta seletiva, e as transferências para o Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.21. A Lei orçamentária conterà previsão do percentual da revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos e, neste sentido a a fixação da Despesa com pessoal obedecerá a seguinte sistemática:

I – será apurada a despesa efetivamente realizada de janeiro a julho de 2.014, por grupos de servidores, assim especificados:

a) integrantes da carreira do magistério, e demais servidores da educação, por carreira, especificando o valor do piso do professor, e indicando a quantidade de servidor por carreira, bem como os cargos comissionados;

b) os servidores que percebem o salário mínimo;

c) os demais servidores concursados, e os contratados, bem como os plantonistas;

d) os demais servidores comissionados.

II – será estimada a despesa por grupos de servidores especificados nas alíneas do inciso anterior, para os meses de agosto a dezembro, computados a gratificação e o abono natalino, e o terço de férias de todos os servidores, além de eventuais admissões para preenchimento de cargos;

III – ficará demonstrado em anexo do projeto de lei orçamentária, o montante da despesa prevista com pessoal no exercício de 2.014, e o percentual dessa despesa em relação à Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2.015;

§ 1º. Serão observados ainda os impactos do salário mínimo, piso nacional do professor, e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 2º. Obrigatoriamente, acompanhará o projeto de lei orçamentária a metodologia de cálculo descrita neste artigo.

Art. 22. Para efeito da fixação da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal será levado em consideração a diferença do percentual encontrado na forma do inciso III, do art. anterior, e o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.015.

Parágrafo único. No exercício de 2.015, o Poder Executivo poderá implementar as medidas previstas nos incisos I, e II do § 3º, do art. 169 da Constituição Federal, caso haja comprometimento de 45% (quarenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal.

Art. 23. A admissão de servidores, no exercício de 2015, observado o

disposto no art. 169 da Constituição Federal, e a existência de dotação orçamentária prévia suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro, somente será efetivada se, ao mesmo tempo:

I – o disposto nos art. 19 e 20;

II – o princípio da continuidade do serviço público nos casos de substituição de servidor ou ampliação de serviços públicos.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, dependerá de lei específica.

Art. 24. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade,

II. não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, varrição, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal, não comportem a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 25. No exercício de 2015, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa

houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites constitucionais, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes serviços públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 26. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à apreciação legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I. adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas do Estado, ou da União;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

§ 1.º. Constan do Anexo de Metas Fiscais — Demonstrativo VII, as estimativas e compensação de renúncias de receitas em 2015, relativas à remissão de IPTU e taxas para Aposentados e Pensionistas, contribuintes de baixa renda e comprovada carência.

§ 2.º. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 27. A lei orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de crédito para atendimento a Despesa de capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na Lei Complementar 101/2000.

§ 1.º. Durante o exercício financeiro de 2015 e observado os limites de endividamento do Município, a contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa específica.

§ 2.º. Os precatórios judiciais serão apresentados na lei orçamentária de forma individualizada, sendo o seu valor atualizado na data de 01 de julho do corrente ano.

§ 3.º Serão apresentados na lei orçamentária de forma individualizada, os valores referentes aos direitos dos servidores já reconhecidos na via administrativa.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a apreciação legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de quadros orçamentários consolidados que evidenciem o princípio da transparência e demonstrem o equilíbrio entre receita e despesa.

§ 1º. O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar nº. 101/2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I. a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo previsto na Lei nº 4.320/64;
- II. a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320/64;
- III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

direta e indireta;

IV. da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, identificando, quando pertinente, as metas e unidades executoras;

V. da programação referente a manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

VI. das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município.

§ 2º. Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso IV *docaput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

1. demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;
2. relação da legislação referente a receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;
3. esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;
4. demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

5. demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas constantes da Proposta Orçamentária com as previstas no Plano Plurianual vigente;

Art. 29. A receita será detalhada, na proposta e na lei orçamentária anual, por sua natureza e fontes, segundo o esquema constante da Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 30. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 31. Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

Art. 32. A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, atualizada através de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os seguintes títulos e conceitos:

- I. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. Subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

§ 1º. Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade e projeto.

§ 2º. Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no projeto da lei orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Município ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, metas e recursos financeiros.

§ 3º. Cada projeto ou atividade será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 29 desta Lei.

Art. 33. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial no 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º. Os grupos de despesas constituem agrupamentos de elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I. Pessoal e Encargos Sociais — 1;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Juros e Encargos da Dívida — 2;

III. Outras Despesas Correntes — 3;

IV. Investimentos — 4;

V. Inversões Financeiras — 5;

VI. Amortização da Dívida — 6.

§ 3º. A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou, mediante transferência por órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

I. Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos — 50;

II. Aplicações Diretas — 90.

III. Intra orçamentária — 91

§ 4º. As modalidades de aplicação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, mediante a publicação de Decreto do chefe do Poder Executivo, ou desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 5º. O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 6º. Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Os programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária, para fins de execução e controle, serão detalhados por elemento de despesa e fonte de recursos, podendo a estrutura de custo ser ajustada durante o exercício, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 35. As propostas de modificação do projeto da lei orçamentária anual mediante créditos adicionais, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 36. Durante a execução orçamentária do exercício 2015, fica autorizada a abertura de crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para o exercício.

§ 1º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um "elemento de despesa" para outro ou de uma fonte de recurso para outra, no âmbito do mesmo grupo do projeto/atividade, até o limite dos valores autorizados no quadro de detalhamento de despesa, constante da lei orçamentária, para cada projeto/atividade.

§ 2º - Não oneram o limite de 20% (vinte por cento) previsto no *caput*, deste artigo, o crédito que se destinar, a:

I. atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal, e do grupo obrigações patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, e convênios;

IV. atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados a manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas dotações;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

V. incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2014, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior as previsões de despesas fixadas na lei orçamentária;

VI. transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um "elemento de despesa" para outro ou de uma fonte de recurso para outra, no âmbito do mesmo grupo do projeto/atividade.

§ 3º - Fica vedado a abertura de crédito prevista no *caput* deste artigo para a realocação dos recursos orçamentários destinados as transferências as instituições privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 37. Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I. as informações, exigidas nos incisos I e II do mencionado artigo da Lei Complementar, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II. entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse as limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos termos do inciso I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

III. Os atos que importem o aumento da despesa com pessoal deverão seguir as exigências dos Art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, sob pena de nulidade.

Art. 38. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. Na execução orçamentária do exercício 2.015, somente serão iniciados novos investimentos, se houver recursos orçamentários e financeiros suficientes para a conclusão dos projetos em andamento, incluídos os paralisados, excetuando-se:

I - a reserva de recursos para os projetos em que forem detectados graves irregularidades;

II – os investimentos oriundos de convênios.

Art. 41. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência, ou não, do Município.

Art. 42. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo promoverão audiências públicas, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 e o art.48, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

Art. 43. O projeto de lei orçamentária para 2.015 aprovado pelo Poder Legislativo será encaminhado a sanção até o encerramento do período legislativo.

§ 1º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até 22 de dezembro de 2014, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio, e as transferências a Câmara Municipal poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada a Câmara Municipal.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária de 2.015 a utilização dos recursos autorizados no parágrafo anterior.

Art. 44. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ALVES FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

EUSTÁQUIO JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

